

participações ou parcerias resultem, comprovadamente, sinergias de acção benéficas ao desenvolvimento das áreas em que intervém.

2 — O LNEC, I. P., participa ainda em consórcios de investigação e desenvolvimento, na sua qualidade de laboratório do Estado.

3 — O aumento das participações referidas no n.º 1 está também sujeito aos requisitos e forma nele mencionados.

Artigo 20.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do LNEC, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças, para aprovação nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 8 do artigo 7.º, nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 35.º, no artigo 48.º e no n.º 3 do artigo 49.º

2 — A equiparação prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, é aplicável a dois dos três vogais do conselho directivo, sem prejuízo de um destes ser nomeado vice-presidente.

3 — A revogação da alínea *x*) do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, produz efeitos em 30 de Junho de 2008.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 3 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 305/2007

de 24 de Agosto

A Comissão Europeia aprovou, em 7 de Fevereiro de 2006, a Directiva n.º 2006/15/CE, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional

indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CEE, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, de 8 de Junho, da Comissão.

A Directiva n.º 98/24/CE, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro.

Este diploma transpôs igualmente as Directivas da Comissão n.ºs 91/322/CEE, de 29 de Maio, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva n.º 80/1107/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, entretanto revogada pela Directiva n.º 98/24/CE, e 2000/39/CE, de 8 de Junho, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE.

Os valores limites de exposição profissional indicativos fixados constituem para os agentes químicos a que respeitam limiares de exposição abaixo dos quais não são esperados efeitos nocivos para a saúde dos trabalhadores expostos a esses agentes e são um elemento importante na avaliação de riscos e na definição de medidas preventivas para o reforço da protecção da saúde dos trabalhadores.

A fixação de valores limite de exposição profissional indicativos é feita pela Comissão Europeia, assistida pelo *comité* científico em matéria de exposição profissional (SCOEL), devendo os Estados membros fixar um valor limite de exposição profissional para qualquer agente químico para o qual exista, a nível comunitário, um valor limite de exposição profissional indicativo.

Com a adopção da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, torna-se necessário actualizar o anexo do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, de modo a incluir as alterações introduzidas pela referida directiva.

O projecto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado para apreciação pública na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 6 de Fevereiro de 2007, e foram tidas em consideração as apreciações das associações de empregadores e associações sindicais. Na sequência da apreciação pública foi alterada, no anexo, a expressão «curto prazo» para «curta duração», mais de acordo com a terminologia utilizada na normalização, tendo sido corrigidas algumas imprecisões resultantes de erro de impressão do *Boletim*.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de

7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Valores limites de exposição profissional indicativos

É alterado o anexo ao Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Agentes químicos sujeitos a valores limite de exposição profissional com carácter indicativo

	Nome do agente	EINECS (1)	CAS (2)	Valores limite			
				Oito horas (3)		Curta duração (4)	
				mg/m ³ (5)	ppm (6)	mg/m ³ (5)	ppm (6)
1	Acetato de 1-metilbutilo	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
2	Acetato de 2-butoxietilo (7)	203-933-3	112-07-2	133	20	333	50
3	Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo (7)	203-603-9	108-65-6	275	50	550	100
4	Acetato de 3-pentilo		620-11-1	270	50	540	100
5	Acetato de isopentilo	204-662-3	123-92-2	270	50	540	100
6	Acetato de pentilo	211-047-3	628-63-7	270	50	540	100
7	Acetato de t-amilo		625-16-1	270	50	540	100
8	Acetona	200-662-2	67-64-1	1 210	500		
9	Acetonitrilo (7)	200-835-2	75-05-8	70	40		
10	Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10		
11	Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6			6,7	2
12	Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10
13	Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,5	1,8	2,5	3
14	Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5		
15	Ácido nítrico	231-714-2	7697-37-2			2,6	1
16	Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1		2	
17	Ácido oxálico	205-634-3	144- 62-7	1			
18	Ácido pícrico	201-865-9	88-89-1	0,1			
19	Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20
20	Acrilato de <i>n</i> -butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10
21	Álcool alílico (7)	203-470-7	107-18-6	4,8	2	21,1	5
22	2-aminoetanol (7)	205-483-3	141- 43-5	2,5	1	7,6	3
23	Amoníaco, anidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50
24	Azida de sódio (7)	247-852-1	26628-22-8	0,1		0,3	
25	Bário (compostos solúveis como <i>Ba</i>)			0,5			
26	Brometo de hidrogénio	233-113-0	10035-10-6			6,7	2
27	Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300
28	Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,7	0,1		
29	2-butoxietanol (7)	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50
30	2-(2-butoxiétoxi)etanol	203-961-6	112-34-5	67,5	10	101,2	15
31	<i>e</i> -caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10		40	
32	Cianamida (7)	206-992-3	420-04-2	1	0,58		
33	Ciclo-hexano	203-806-2	110-82-7	700	200		
34	Ciclo-hexanona (7)	203-631-1	108-94-1	40,8	10	81,6	20
35	Cloro	231-959-5	7782-50-5			1,5	0,5
36	Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1000		
37	Cloroetano	200-830-5	75-00-3	268	100		
38	Clorofórmio (7)	200-663-8	67-66-3	10	2		
39	Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5		
40	Crómio metálico, compostos inorgânicos de crómio (II) e compostos inorgânicos de crómio (III) (insolúveis)			2			
41	Cumeno (7)	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50
42	1,2-diclorobenzeno (7)	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50
43	1,4-diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	122	20	306	50
44	1,1-dicloroetano (7)	200-863-5	75-34-3	412	100		
45	Dietilamina	203-716-3	109-89-7	15	5	30	10
46	Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	5			
47	Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,8	2	9,4	5
48	Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000		
49	Estanho (compostos inorgânicos em <i>Sn</i>)			2			
50	Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200
51	Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000		

	Nome do agente	EINECS (1)	CAS (2)	Valores limite			
				Oito horas (3)		Curta duração (4)	
				mg/m ³ (5)	ppm (6)	mg/m ³ (5)	ppm (6)
52	Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,4	5		
53	Etilbenzeno (7)	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200
54	Etilenoglicol (7)	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40
55	2-fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100
56	Fenol (7)	203-632-7	108-95-2	7,8	2		
57	Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2
58	Fluoretos inorgânicos			2,5			
59	Fosfina	232-260-8	7803-51-2	0,14	0,1	0,28	0,2
60	Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,4	0,1
61	n-hexano	203-777-6	110-54-3	72	20		
62	n-heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500		
63	2-heptanona (7)	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100
64	3-heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20		
65	Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	0,025			
66	Hidreto de selénio	231-978-9	778-07-5	0,07	0,02	0,17	0,05
67	Isopentano	201-142-8	78-78-4	3 000	1 000		
68	Mesilileno (1,3,5-trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20		
69	Metanol (7)	200-659-6	67-56-1	260	200		
70	5-metil-3-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20
71	5-metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20		
72	4-metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50
73	1-metilbutilacetato	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
74	1-metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150
75	2-(2-metoxietoxi)etanol (7)	203-906-6	111-77-3	50,1	10		
76	2-metoximetiletoxi propanol (7)	252-104-2	34590-94-8	308	50		
77	Monoclorobenzeno	203-628-5	108-90-7	23	5	70	15
78	Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25		
79	Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20
80	N,N-dimetilacetamida (7)	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20
81	Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10		
82	Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000		
83	Nicotina (7)	200-193-3	54-11-5	0,5			
84	Nitrobenzeno (7)	202-716-0	98-95-3	1	0,2		
85	Pentacloro de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1			
86	Pentano	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000		
87	Pentassulfureto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1			
88	Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1			
89	Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1		0,3	
90	Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes)		8003-34-7	1			
91	Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5		
92	Platina	231-116-1	7740-06-4	1			
93	Prata (compostos solúveis como Ag)	231-131-3		0,01			
94	Resorcinol (7)	203-585-2	108-46-3	45	10		
95	1,2,4-triclorobenzeno (7)	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5
96	1,2,3-trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20		
97	1,2,4-trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20		
98	Sulfotep (7)	222-995-2	3689-24-5	0,1			
99	Tetra-hidrofurano (7)	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100
100	Tolueno (7)	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100
101	1,1,1-Tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200
102	Trietilamina (7)	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3
103	Xilenos, mistura de isómeros, puro (7)	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100
104	m-xileno (7)	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100
105	o-xileno (7)	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100
106	p-xileno (7)	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100

(1) EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado.

(2) CAS: Chemical Abstract Service Registry Number.

(3) Medidos ou calculados em relação ao período de referência de oito horas em média ponderada.

(4) Valor limite acima do qual não deve ocorrer exposição e relacionado com um período de quinze minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

(5) mg/cm³ = miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e a 101,3 KPa.(6) ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m³).

(7) Possibilidade de absorção significativa através da pele.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 23 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Moção de Confiança n.º 1/2007/M

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 12 de Julho de 2007, deliberou, nos termos dos artigos 36.º, n.º 1, alínea a), 41.º, n.º 2, e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, aprovar, sob a forma de moção de confiança, o Programa do Governo Regional da Madeira para o quadriénio de 2007-2011.

Aprovada na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*